

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E O SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DR/RO**

CONCORRÊNCIA Nº. 001/2020

PROCESSO GERAL Nº: 00039.2020.5.501.01

RUSSEL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S ,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80,
com sede localizada na Alameda Santos, nº. 1165, Jardim Paulista, São Paulo –
SP, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, quanto à habilitação da empresa concorrente, o que faz
pelos seguintes fatos e fundamentos:

Trata-se de licitação, modalidade Concorrência, tipo técnica e preço,
regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI, tendo por
objeto, a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços
de **Auditoria Independente** para execução dos trabalhos de análise, emissão
de relatórios e pareceres sobre as Demonstrações Contábeis do SESI/RO e do
SENAI/RO.

Após o recebimento das propostas e análise da documentação, foram habilitadas a ora recorrente e a empresa Bazzaneze Auditores Independentes S.S., estando o procedimento em sua fase recursal. Adianta-se que o ponto que o presente recurso visa atacar é justamente a habilitação da empresa recorrente, haja vista a existência de vícios e desconformidades de sua documentação em relação às regras constantes do Edital. Veremos a seguir.

Da tempestividade do recurso

Compulsando a ata de reabertura e julgamento da Concorrência em questão, lavrada no dia 20 de julho do corrente ano, destaca-se:

*“O prazo para apresentação das razões de recursos iniciará a partir do dia 22/07/2020 e se estenderá até as 18h do dia 28/07/2020. Na sequência a sessão foi declarada **SUSPensa**, para decurso do prazo recursal.”*

Assim, tendo o presente recurso sido enviado da forma prevista no Edital e no dia 28/07, dentro do horário limite, sua admissibilidade é a medida que se impõe.

Das razões recursais

Prezada Comissão, como dito, há irregularidades contidas na habilitação da empresa concorrente, mais precisamente no que tange à documentação relativa à qualificação-técnica da Bazzaneze Auditores Independentes S.S.

Em análise ao item 5.3.7 do Edital, que trata do Termo de Compromisso necessário para a equipe técnica, observamos o seguinte:



5.3.7. Preencher o **ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE EQUIPE TÉCNICA**, deste termo de referência, anexando ao envelope de Habilitação o currículo do profissional que será o **Coordenador Técnico**, devendo ser comprovado que o mesmo é do quadro ou sócio da empresa. Esta comprovação deverá ser por meio de cópia autenticada da carteira de trabalho, ou cópia autenticada do contrato social que comprove que o profissional é sócio da empresa, ou cópia autenticada do contrato de prestação de serviço, com o devido certificado ou documento equivalente que comprove a formação e experiências relacionadas à auditoria em contábil-financeiro e em controles internos. Assim como das Normas de Auditoria Independente da Demonstração Contábeis- NBCT-11, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade. Bem como a apresentação do Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI).

Destaca-se que as empresas licitantes devem, além de indicar sua equipe técnica, apresentar também um “Termo de Compromisso” onde todos os integrantes desta equipe se responsabilizarão pela realização dos serviços a serem contratados pelo SESI/SENAI-RO.

Da documentação apresentada pela concorrente, verifica-se que sua equipe técnica é composta de três profissionais. Vejamos:

BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.184.046/0001-22, sediada na Rua Desembargador Westphalen, 868, 10º andar, Rebouças, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80230-100, neste ato representada por sua Diretora Karini Letícia Bazzaneze, inscrita no CPF sob o nº 024.209.369-81, apresenta a seguir a sua equipe técnica, todos sócios da Bazzaneze:

Equipe Técnica	CRC/CNAI/OAB
EDICLEI CAVALHEIRO DE ÁVILA	CRC/PR 057250/O-9 T-RJ, CNAI 5344
LEOMAR BAZZANEZE	CRC/RS 036023/O-2 T-PR, CNAI 389 OAB/PR 65294
KARINI LETÍCIA BAZZANEZE	CRC/PR 051096/O-0, CNAI 6254 OAB/RS 83776

No entanto, se analisarmos o Termo de Compromisso exigido (item 5.3.7), verificamos a indicação e o compromisso de somente **2** profissionais pela



empresa concorrente, situação em completa dissonância às determinações do edital.

Colacionamos o Termo de Compromisso apresentado:

**ANEXO IV DO TERMO DE REFERÊNCIA
TERMO DE COMPROMISSO - EQUIPE TÉCNICA**



A
COMISSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO
Referência: Edital Licitatório Concorrência Nº 001/2020


Prezados Senhores,

Apresentamos através desta, os profissionais que comporão a equipe técnica mínima responsável pela prestação dos serviços nas condições e especificações constantes no Edital licitatório referido.

Perfil Técnico	Nome
Profissional Responsável (Coordenador/Técnico)	Leomar Bazzaneze
Profissional Técnico (Analista/Auditor/Tecnólogo, etc)	Ediclei Cavalheiro de Ávila

Tendo examinado o Edital do processo em epígrafe **TODOS OS COMPONENTES LISTADOS ACIMA DECLARAM** estar cientes e de acordo com a indicação pela empresa **BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, como membro da equipe técnica mínima responsável pela prestação de serviços objeto da licitação em referência. Nos termos do edital, **DECLARAMOS** que a empresa **BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, tem a equipe técnica para o desenvolvimento dos projetos a dispor, como especificado acima.

Na ocorrência de modificação do quadro funcional, assumimos o compromisso de indicar outro profissional com capacidade técnica igual ou superior à do substituído, devendo submeter à aprovação do SESI a indicação do novo responsável técnico, mediante demonstrativo(s) da respectiva capacidade técnica, anterior à assinatura do contrato.


Profissional Responsável pelo serviço
Leomar Bazzaneze


Profissional Técnico
Ediclei Cavalheiro de Ávila

Curitiba/PR, 08 de julho de 2020.

40.184.046/0001-22

BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S

R. DES. WESTPHALEN, 160 107 ANDAR
REBOUÇA, 205-100
CURITIBA - PR


BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ 40.184.046/0001-22
KARINI LETÍCIA BAZZANEZE
DIRETORA

Replicamos: o próprio Termo de Compromisso da Bazzaneze Auditores Independente **apresenta apenas 02 profissionais compromissados e responsabilizados para a prestação dos serviços em questão.**

De volta ao edital, atentamos ainda para o ponto que trata da equipe técnica necessária para o atendimento das demandas do SESI/SENAI-RO:

3. DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

3.1 Das generalidades:

3.1.1 Para execução do Plano de Trabalho e das Visitas Técnicas, a proponente deverá relacionar em sua Proposta Técnica os profissionais selecionados para atuar nesta prestação de serviço, **cuja equipe deverá ser formada por Contadores registrados em Conselho Regional de Contabilidade – CRC, composta por no mínimo um Gerente (Responsável Técnico ou Auditor 1), um Auditor Pleno ou Auditor 3, e um auditor júnior;**

Denota-se que, minimamente, a equipe técnica da licitante precisa ser composta por três integrantes: um responsável técnico, mais dois auditores.

Como já referido, a empresa concorrente habilitada apresentou Termo de Compromisso onde há indicação de somente dois profissionais, pelo que a irregularidade na sua habilitação é visível.

Muito embora se reconheça a indicação de três profissionais no documento de apresentação da equipe técnica, posteriormente, no Termo de Compromisso exigido, a empresa apresenta documento incompatível com as exigências do edital.

O instrumento convocatório é claro no sentido de exigir que a empresa apresente um Termo de Compromisso com todos os profissionais que irão se responsabilizar pela execução dos serviços.

A equipe técnica da concorrente é composta pelos seguintes profissionais: Ediclei Cavalheiro de Ávila; Leomar Bazzaneze; e Karini Letícia Bazzaneze

Ocorre que a Sra. Karini não consta/não é indicada no Termo de Compromisso e conseqüentemente não se responsabiliza pela execução dos serviços. Cita-se que há firma dela no Termo de Compromisso, no entanto, no papel de sócia-administradora da empresa licitante, mas de forma alguma, como profissional responsável no Termo de Compromisso.

Prezada Comissão, temos dois fatos relevantes a serem recaptulados. O Edital exige equipe técnica formada por no mínimo três profissionais e exige a apresentação de Termo de Compromisso de tais profissionais para a celebração dos serviços.

No caso, o Termo de Compromisso apresentado pela recorrente indica apenas 2 profissionais técnicos.

Da necessidade de vinculação ao Edital do certame

É sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio extremamente relevante e deve ser respeitado pela administração pública.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que **determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda, mencionamos como relevante ensinamento, julgados de nossa Suprema Corte, que já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo, RESP 595079, ROMS 17658).

No Recurso Especial 1178657, o STF decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifos nossos).

No caso, existe a previsão editalícia (equipe técnica com no mínimo 03 integrantes e Termo de Compromisso firmado por todos eles). Portanto, há necessidade também de respeito a tal previsão por parte da administração pública e licitantes interessados.

Assim, apresentados e comprovados os pontos descumpridos por parte da licitante concorrente no que se refere à exigências editalícias, sua inabilitação é a medida que se impõe.

Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se a **inabilitação da empresa Bazzaneze Auditores Independentes S.S** em razão do não atendimento dos itens "5.3.7"

do edital e “3.1.1” do Termo de Referência da Concorrência 001/2020 do Serviço Social da Indústria e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – DR/RO.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

13.098.174/0001-80

RUSSELL BEDFORD BRASIL

ALAMEDA SANTOS, 1165-SALA 321

JARDIM PAULISTA, CEP 01.419-001

SÃO PAULO-SP



Roger Maciel de Oliveira
Diretor Presidente
MACIEL RUSSELL BEDFORD